



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE  
SERVIÇO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª,  
12ª VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE,**

A **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA**, representada judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, pelo Procurador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência oferecer **CONTESTAÇÃO** em face das pretensões *sub judice*, o que faz apresentando os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

**I-SÍNTESE DA DEMANDA:**

A parte autora é aposentado/pensionista da Fundação ré. Ajuizou a presente demanda pleiteando a percepção da GDASST/GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho) nos mesmos percentuais pagos aos servidores ativos, em conformidade com a sucessiva legislação de regência.

Essa pretensão, no entanto, não encontra qualquer fundamento legal ou constitucional, bem como se revela totalmente desarrazoada em relação

---

**Avenida Prudente de Moraes, 2134 – Barro Vermelho – Natal/RN – 59022-545**

FONE/FAX: (84) 3092-9700 E-mail: [pf.rn@agu.gov.br](mailto:pf.rn@agu.gov.br) – [rodrigo.ribeiro@agu.gov.br](mailto:rodrigo.ribeiro@agu.gov.br)



## **AGU – PGF – PFRN - SEMA**

à pré-compreensão que se pretende dar ao princípio da isonomia, consoante será demonstrado minudentemente a seguir.

### **II- DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Inicialmente, cumpre suscitar a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a pretensão autoral requer a atuação do Poder Judiciário como verdadeiro legislador positivo, já que envolve a extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos que não estão previstas em lei, o que importa desconsideração, inclusive, da posição firme do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Súmula nº 339, a qual tem o seguinte verbete: “NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA”.

Assim, a pretensão autoral conflita com o princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, devendo ser rechaçada de plano, por impossibilidade jurídica.

### **III- DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL**

A pretensão autoral dirige-se à percepção de parcelas vencidas e vincendas da GDASST e da GDPST no mesmo patamar dos servidores ativos, devendo ser observado o prazo prescricional previsto no Decreto-Lei nº 20.910, para reconhecer à prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda.

### **IV- GDASST E GDPST – GRATIFICAÇÕES *PRO LABORE FACIENDO*. ISONOMIA PERANTE A LEI E NA LEI. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41 E ARTIGO 40 DA CF – INEXISTÊNCIA DE PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS**



## AGU – PGF – PFRN - SEMA

Conforme se observa na causa de pedir da petição inicial, a parte autora, na qualidade de servidor(es) aposentado(s)/pensionista(s), percebia, no bojo de seus proventos, a chamada GDASST no percentual de 30 pontos, enquanto os servidores da atividade fazem jus à proporção de 60 pontos da mesma gratificação.

Essa distinção, segundo afirma, estaria malferindo a regra contida no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, cujo teor determina isonomia de tratamento entre ativos e inativos.

Tal norma constitucional longe está, contudo, de veicular o sentido e o alcance por ele vislumbrado, pois é pacífico que o princípio da igualdade, estampado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, não impede a desigualação de situações díspares. Esse raciocínio se aplica, perfeitamente, à verba pecuniária em apreço.

Deveras, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi instituída pela Lei nº 10.483/02. Segundo a disciplina jurídica dessa gratificação, verifica-se que é uma vantagem com clara índole *pro labore faciendo*, cuja individualização depende de critérios de avaliação institucional e coletivo.

Cuida-se, portanto, de mais um mecanismo que procurou otimizar o desempenho no exercício das atribuições dos cargos e funções, mediante gratificação variável de acordo com critérios de aferição do trabalho realizado pelos servidores públicos da ativa. Procura-se, por meio de tal gratificação, densificar o princípio constitucional da eficiência administrativa, o que, intuitivamente, só pode ser feito por aqueles servidores que estão em atividade.

Como os valores da GDASST dependem de critérios de avaliação relativos ao **efetivo** exercício de funções públicas, por se tratar de uma gratificação de desempenho, não há qualquer direito de extensão aos servidores inativos.

**Nesses casos, quando o legislador contempla os servidores da inatividade, o faz por mera liberalidade, sem qualquer afronta ao princípio geral da isonomia (art. 5º, *caput*, da CR).**



## AGU – PGF – PFRN - SEMA

---

Dessa sorte, foi por liberalidade que o legislador concedeu parte invariável da GDASST aos servidores inativos. Inicialmente, o valor fixado para os servidores inativos foi de 10 pontos, consoante previa o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 10.483/02.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, majorou o valor fixo sobredito para o equivalente a 30 pontos, consoante prescreve o art. 7º dessa lei.

Por outro lado, a Lei nº 10.971/04, no seu art. 6º, garantiu, transitoriamente, aos servidores públicos da atividade a GDASST no valor correspondente a 60 pontos.

Por fim, com o advento da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, a qual inseriu modificações no texto da Lei nº 11.355/2006, foi instituída a **Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST**, nos termos adiante destacados:

### “MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008

Art 39. O art. 5º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

V.....

§ 1º *A partir de 1º de março de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus das seguintes parcelas remuneratórias:*

*I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDSST, instituída pela Lei nº 10.438, de 3 de julho de 2002; (...)*”

“Art. 40. A Lei nº 11. 355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:



## AGU – PGF – PFRN - SEMA

Art. 5º - .....

Art. 5º B- *Fica instituída a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho-GDPST (...).*

II-.....

(...)

§ 6º *Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:*

***I—Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:***

***a) a partir de 1º de março, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e***

***b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (...).”***

Em suma, a Medida Provisória 431, de 14 de maio de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784/2008, operou as seguintes inovações no tocante ao pagamento das aludidas gratificações:

*a) GDASST- excluída com efeitos a partir de 01.03.2008 para os servidores/aposentados/instituidores integrantes da carreira da Previdência, da saúde e do Trabalho( DEVOLVIDOS OS VALORES EM JUNH/2008);*

*b) GDPST- Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da saúde e do Trabalho, incluída com efeitos a partir de 01.03.2008, para os servidores/aposentados/ instituidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho( DIFERENÇA PAGA EM JUN/2008)*

**INSTITUIDORES ATÉ 19.02.2004:**



## AGU – PGF – PFRN - SEMA

A partir de 01.03.2008  
 100 pontos X 8,6375( S III- Nível Intermediário) =  
 R\$863,75X 40%= R\$ 345,50

A partir de 01.01.2009  
 100 ponto X 8,6375( S-III- Nível Intermediário) R\$  
 863,75X 50%= R\$31,88

A partir de 1º 012.2009  
 100 pontos X 9,9800( S-III-Nível Intermediário)= R\$  
 998,00X 50%- R\$ 499,00

Observa-se que o tratamento jurídico distinto não encontra qualquer eiva de inconstitucionalidade. Ora, tendo em conta a natureza de gratificação *pro labore faciendo*, era permitido ao legislador não conceder qualquer parcela da GDASST/GDPST aos servidores inativos. *A fortiori*, poderia, como o fez (repise-se: por liberalidade), atribuir-lhes em menor percentual.

Não existe, desse modo, nas normas legais antecitadas qualquer afronta ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, notadamente quando, após a Emenda Constitucional nº 41, esta não garante mais a paridade entre ativos e inativos, de forma que é plenamente possível a concessão de gratificação com percentuais variáveis de aumento para ativos e inativos quando baseada em critérios de desempenho do titular do cargo em atividade.

Na realidade, as *pretensões* do autor dão cabo do princípio da isonomia, por exigir tratamento igual para situações díspares. É desproporcional que os servidores inativos recebam o mesmo percentual de gratificação dos servidores ativos, quando a GDASST/GDPST é variável de acordo com a produtividade destes últimos, sendo impossível graduá-la para aqueles que estão na inatividade.

Preitear uma tutela jurisdicional que certifique equiparação entre ativos e inativos, além de violar frontalmente o princípio da isonomia substancial, contraria, igualmente, a Súmula 339 do STF, que não admite a



## **AGU – PGF – PFRN - SEMA**

atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, para aumentar, sob juízo de isonomia, remunerações de servidores públicos, violando-se, também nessa situação, o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Assim, está demonstrada a impertinência das pretensões do autor, cujas interpretações são desproporcionais, urgindo a certificação da total improcedência dos pedidos mediatos e imediatos constantes na inicial, declarando-se a inexistência de direito à equiparação, aos inativos, do percentual da GDASST/GDPST concedidos aos ativos.

Destarte, o(a) autor(a) já vem sendo beneficiado(a) com a GDPST nos percentuais a que faz jus desde março de 2008, gratificação implantada automaticamente, ressalte-se, nada mais restando devido, conforme comprovam as fichas financeiras anexas.

### **V – DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO À PARIDADE NO CASO DE APOSENTADORIAS CONCEDIDAS APÓS A EC 41/2003 E QUE NÃO PREENCHAM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO**

Calha averbar que o pedido deduzido no presente feito se apresenta flagrantemente improcedente para a hipótese dos servidores inativos ou pensionistas que não percebiam os benefícios antes do advento da EC nº 41/2003 ou que não atendem aos critérios das regras de transição previstas no art. 7º da citada Emenda ou no art. 3º da EC 47/2005.

### **VI – DA PROPORCIONALIZAÇÃO DAS PARCELAS QUE INTEGRAM OS PROVENTOS**

Por fim, para a eventualidade de esse Juízo acolher o pedido autoral, em respeito ao princípio da isonomia, a vantagem concedida aos servidores em atividade que for estendida aos inativos deve observar a proporcionalidade, no caso dos benefícios concedidos com proventos proporcionais. Aplicação diferente é ofensiva ao princípio da isonomia, que se



## AGU – PGF – PFRN - SEMA

materializa nas regras dispostas nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 40 da CF, com redação que estava vigente quando da concessão dos benefícios e nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 186 da Lei 8.112/90.

### **VII - DA NECESSIDADE DE LIMITAR OS EFEITOS DA CONDENÇÃO EM FACE DA REALIZAÇÃO DE PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NO PERÍODO DE 15 DE JANEIRO DE 2011 A 15 DE ABRIL DE 2011, COM EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO A 15 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Ainda na eventualidade de esse Juízo não acatar os argumentos acima aduzidos, impende registrar que a avaliação institucional e individual já foi efetivamente regulamentada e já ocorreu a realização e o processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, com o conseqüente pagamento dos efeitos pecuniários dele decorrentes.

De fato, no tocante à regulamentação dos critérios e procedimentos relativos à aferição do desempenho individual e institucional, a tarefa foi levada a cabo com a edição da Portaria n. 1.743, de 10 de dezembro de 2010, publicada na Seção 1 da Edição Extra n. 239-A do Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, páginas 26 a 31, cuja integralidade se encontra em anexo.

A citada portaria, aprovada pelo Presidente da Fundação Nacional de Saúde, estabelece os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST devidas aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

De acordo com os parágrafos do artigo 5º-B da Lei n. 11.355/2006, que instituiu a GDPST a partir de março de 2008, até que fosse processado o primeiro ciclo de avaliação institucional e individual, os servidores faziam jus a tal gratificação no percentual de 80 pontos.





## AGU – PGF – PFRN - SEMA

---

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor

Vê-se, também, que o enunciado normativo destacado previu, expressamente, que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho deveria gerar efeitos financeiros retroativos, calculados a partir do primeiro mês do período de avaliação.

Pois bem. O ciclo de avaliação e o seu cronograma foram efetivamente estabelecidos pela Portaria n. 1.745/2010, a qual, no seu art. 1º, preceituou, *in verbis*:

Art. 1º - Aprovar os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, para efeito de pagamento da Gratificação



## AGU – PGF – PFRN - SEMA

---

de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST devidas aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Parágrafo Único. As avaliações de desempenho individual e institucional serão utilizadas ainda como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos de desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

**Segundo a declaração elaborada pelo Chefe do Serviço de Recursos Humanos da Fundação Nacional de Saúde e encaminhada à Seção Judiciária de Pernambuco, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho foi concluído e, em conformidade com os seus resultados, serão pagos aos servidores ativos com os valores retroativos a 15 de dezembro de 2010.**

Ou seja, os elementos acima demonstram que, DESDE 15 DE DEZEMBRO DE 2010, desapareceu a principal circunstância fática que compunha a causa de pedir: o pagamento de parcela fixa da GDPST aos ativos.

Dessa forma, de logo, fica afastada a possibilidade de ser acolhido o pedido autoral de implantação da GDPST no mesmo percentual fixo pago aos servidores da ativa, uma vez que agora as parcelas da vantagem estão sendo auferidas, de modo variável, em função dos critérios da avaliação empreendida no período de janeiro a abril de 2011. Por conseguinte, o pedido de condenação em obrigação de fazer deve, claramente, ser rejeitado.

Em reforço a essa rejeição do pedido de implantação formulado pela parte autora, calha acrescer que mensalmente os servidores serão avaliados, sendo os resultados processados no mês subsequente ao término do período avaliativo e gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do processamento das avaliações, nos termos do artigo 9º da Portaria n. 1.743/2010.

Ademais, considerando os efeitos financeiros retroativos do



## AGU – PGF – PFRN - SEMA

primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a que se fez referência nos parágrafos anteriores, a eventual condenação relativa à obrigação de pagar as parcelas vencidas não pode ultrapassar o mês de novembro de 2010, já que o mês de dezembro de 2010 foi atingido pela eficácia retroativa do primeiro ciclo de avaliação. Ou seja, desde esse último mês, foram feitas as compensações pecuniárias a maior ou a menor, em conformidade com os resultados da avaliação de desempenho.

Concluindo, em face da realização da avaliação de desempenho sobredita, o pedido de implantação da vantagem na forma postulada pela parte autora deve ser, claramente, rechaçado, haja vista que desapareceu a situação fática (pagamento linear da gratificação) utilizada como fundamento do pleito autoral. De mais a mais, a condenação concernente à obrigação de pagar os valores atrasados deve ficar limitada até o dia 14 de dezembro de 2010.

### **VIII – REQUERIMENTOS:**

Ante o exposto, requer e espera o réu, que inicialmente seja acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (art. 295, I, parágrafo único III, c/c art. 301, III e X do CPC), com a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 267, incisos I e VI do estatuto processual civil em vigor; na hipótese de ser superada a preliminar, que sejam julgados improcedentes os pedidos mediatos e imediato, por se tratar de pretensão que viola os artigos 2º e 5º, II, 37, *caput*, e 40, § 8º (após EC nº 41/2003) da Constituição Federal, além da Súmula 339 do STF, **declarando-se a inexistência de direito à equiparação dos percentuais de GDASST/DGPST concedidos aos ativos.**

Caso se entenda por alguma condenação, requer seja aplicada a proporcionalização das parcelas, na hipótese de servidor/instituidor aposentado com proventos proporcionais, bem como seja reconhecida a **prescrição quinquenal** das parcelas, e autorizada a compensação, na fase de execução, dos valores recebidos na esfera administrativa.

Requer-se, ainda, a rejeição do pedido de condenação em obrigação de fazer (implantação da GDPST nos proventos da parte autora no



**AGU – PGF – PFRN - SEMA**

---

mesmo valor pago aos ativos) e pela limitação da condenação à obrigação de pagar às parcelas vencidas até 14 de dezembro de 2010, em face da realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho no período 15 de janeiro a 15 de abril de 2011, com efeitos retroativos a 15 de dezembro de 2010.

São os termos em que pede deferimento.  
Natal/RN, 22 de junho de 2011.

**RODRIGO DANTAS RIBEIRO**  
Procurador Federal  
Coordenador dos Juizados Especiais Federais  
AGU/PGF/PFRN  
Mat. Siape 1359016 – OAB/RN 4336